

A. I. Nº - 232853.0013/02-9  
AUTUADO - TERE'S IND. COMÉRCIO CONFECCÕES LTDA  
AUTUANTE - NILZA CRISPINA MACEDO DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNET - 19. 12. 2003

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0512-04/03**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias em exercícios distintos. Foram refeitos os cálculos, para correção dos equívocos da autuação. No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária, relativamente a cada exercício. A omissão de saídas por si só configura a ocorrência do fato gerador, pois a saída constitui o elemento temporal da norma jurídica que define o fato tributável. Por outro lado, a falta de contabilização de entradas de mercadorias, conforme presunção autorizada por lei, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os respectivos pagamentos com recursos decorrentes de operações de vendas anteriores também não contabilizadas. Rejeitas as preliminares de nulidades. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/02, reclama ICMS no valor de R\$7.830,16, acrescido da multa de 70%, decorrente da falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, 1997 e 1998, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas.

O autuado impugna o lançamento tributário, fls.192 a 194, alegando, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a auditora não juntou o levantamento de entrada. Além do fato de que o exercício de 1998 já havia sido fiscalizado e autuado através do levantamento de estoque em aberto.

Em relação ao mérito, às folhas 193 e 194, apontou diversos equívocos nos levantamentos realizados pela autuante.

Finaliza requerendo a realização de diligência por fiscal estanho ao feito, dizendo que anexa cópia das notas fiscais para comprovar os enganos apontados. Em seguida, pediu pela nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 3640 e 3641, a autuante aduz que a alegação de nulidade por falta da apresentação do Levantamento Quantitativo das Entradas de Mercadorias não tem fundamento, pois o mesmo encontra-se acostado ao processo, às fls. 17 a 19, cujo recibo foi assinado pelo próprio contribuinte.

Informa que em agosto de 1998 foi concluída uma fiscalização de Estoque em Aberto referente ao período de 01/01/98 a 09/07/98, sendo detectada as seguintes infrações:

- a)Omissão de saídas de mercadorias com base de cálculo de R\$ 75,64 e ICMS a pagar de R\$12,86;
- b)Falta de recolhimento de ICMS decorrente da manutenção em estoque de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, no valor de R\$ 3.169,01.

Observa que o Auto de Infração em lide foi lavrado em razão da omissão de saídas apuradas através de Levantamento Quantitativo de Estoque em exercício fechado, não sendo causa de nulidade nem de bi-tributação, pois, como é do conhecimento de qualquer técnico em contabilidade, ambos procedimentos são estanques, referem-se a período distintos.

Em relação aos erros apontados pela defesa, diz que não tem fundamento legal, pois a prova fornecida pela empresa deveria ter sido através de documentos específicos, informando qual o nº da nota fiscal que não foi considerada quando da contagem das mercadorias.

Ao finalizar ratificou todo o procedimento fiscal.

O PAF foi convertido em diligência, fl. 3645, para intimar o contribuinte a comprovar, mediante apresentação de demonstrativo, como encontrou as quantidades discriminadas às fls. 193 e 194, apontando nota fiscal por nota fiscal, onde ocorreu o equívoco levantado na impugnação.

O autuado atendeu a diligência solicitada, acostando os demonstrativos aos autos, fls. 3650 a 3669.

Em nova Informação Fiscal, fl. 3672, a auditora argumenta que, devido ao grande número de documentos, o processo seja encaminhado para uma Revisão Fiscal pela ASTEC, para examinar a veracidade dos demonstrativos apresentados pelo autuado.

O PAF foi convertido em diligência a ASTEC, para que fosse realizada uma revisão fiscal por auditor estranho ao feito, no sentido de confrontar os levantamentos apresentados pela defesa, com os realizados na ação fiscal.

O pedido foi atendido através do Parecer ASTEC nº 208/2003, fls. 3677 a 3682, tendo o auditor diligente concluído que a omissão de saídas, inicialmente apurada pela autuante, após as correções efetuadas, no exercício de 1997 passou para omissão de entradas, cujo débito foi reduzido de R\$ 2.444,49 para R\$ 854,24. Com as correções empreendidas, o exercício de 1998, teve, também, o valor da omissão de saídas reduzido do seu valor originalmente lançado pela autuante de R\$ 31.680,41 para R\$ 1.622,57, se considerado a redução indicada à fl. 13, representará um débito no valor de R\$ 272,00 [R\$ 275,84, conforme demonstrativo fl. 3.682].

O autuado e a autuante foram chamados a se manifestarem, às fls. 3685 e 3686, porém silenciaram.

## VOTO

Inicialmente afasto as preliminares de nulidade suscitadas pelo sujeito passivo, tendo em vista que o Levantamento Quantitativo das Entradas de Mercadorias encontra-se acostado ao processo, às fls. 17 a 19, cujo recibo foi assinado pelo próprio contribuinte.

Em relação ao argumento de que o exercício 1998 já havia sido fiscalizado e autuado através do levantamento de estoque em aberto, o mesmo não pode ser acolhido, pois enquanto não extinto o prazo decadencial, a Administração Tributária poderá realizar novos procedimentos de auditoria. Caberia ao autuado comprovar que trata-se das mesmas mercadorias, assim, do total do débito apurado seria deduzido o valor cobrado anteriormente, porém, o autuado não comprovou sua alegação.

Logo pelo acima exposto, entendo que os argumentos levantados pela defesa não são causa para decretação de nulidade do auto, também não se observa qualquer erro ou vício relacionado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação.

Adentrando no mérito da lide, observei que o autuado em sua impugnação, às folhas 193 e 194, o contribuinte apontou diversos equívocos nos levantamentos realizados pela autuante, tendo anexado cópias de várias notas fiscais e acostou aos autos, fls. 3650 a 3669, demonstrativos de como realizou seu levantamento. Na Segunda Informação Fiscal, fl. 3672, a auditora argumenta que, devido ao grande número de documentos, o processo deve ser encaminhado para uma Revisão Fiscal pela ASTEC, para examinar a veracidade dos demonstrativos apresentados pelo autuado.

O revisor da ASTEC, através do Parecer nº 208/2003, fls. 3677 a 3682, conclui que:

Em relação ao exercício de 1997 - a omissão de saídas, inicialmente apurada pela autuante, após as correções efetuadas, passou a ser omissão de entradas, cujo débito foi reduzido de R\$ 2.444,49 para R\$ 854,24.

Quanto ao exercício de 1988 - o valor da omissão de saídas, originalmente lançado pela autuante de R\$ 31.680,41, também foi reduzido para R\$ 1.622,57, aplicando a redução indicada à fl. 13 84 ( R\$ 4.628,57 – R\$3.006,00= R\$ 1.622,57), resultará em um débito no valor de R\$ 275,84 ( R\$ 1.622,57 x 17%), conforme demonstrativo à fl. 3.682.

Considero correto os valores apurados na diligência. Ademais, devo ressaltar que o autuado e a autuante foram chamados a se manifestarem, às fls. 3685 e 3686, porém silenciaram. Interpreto esse silêncio como reconhecimento tácito das quantidade e valores apurados pela ASTEC. Assim, entendo que a infração restou parcialmente caracterizada, no valor de R\$1.130,08, sendo R\$854,24 referente ao ano de 1997 e R\$ 275,84 referente ao ano de 1998.

Ante ao acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para exigir o ICMS no valor de R\$1.130,08.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232853.0013/02-9, lavrado contra **TERE'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.130,08**, atualizado monetariamente, acrescido da multa 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR